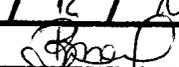




Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 2.047 / 2015
15 DE DEZEMBRO DE 2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS - MG
Lei nº 2047/2015
Registrado e Publicado em:
15 / 12 / 2015

ASSINATURA

“Institui nova contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - CIP e dá outras providências”.

REGISTRADO E PUBLICADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a nova Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Santa Rita de Caldas/MG.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinadas a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, efficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Santa Rita de Caldas/MG.

Art. 2º - O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

I – o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II – a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art. 3º - O sujeito passivo da Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Parágrafo único: No caso previsto no Art. 2, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.



Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

----- ***** -----

Art. 4º- A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumos indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

<i>Faixa de Consumo (KW/h)</i>	<i>Percentual sobre o consumo de energia - alíquota</i>
0 a 30	0,50%
31 a 50	1,00%
51 a 100	3,00%
101 a 150	5,50%
151 a 200	5,50%
201 a 300	11,00%
301 a 400	13,00%
Acima de 400	15,00%

REGISTRADO E PUBLICADO

Parágrafo Único – No caso previsto no Art.2º, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será cobrada em cota única anual no valor de 10% da tarifa de iluminação pública, “subgrupo B4b”, com vigência no mês da emissão do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

Art. 5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinadas a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização, ampliação do sistema de iluminação Pública, extensão e modificação de redes monofásicas e trifásicas.

Art. 6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.



Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas

Estado de Minas Gerais

----- ***** -----

Art. 7º - Na hipótese do Art. 2º, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município. Previsão da de cálculo já presente no Art. 4º, parágrafo único.

Art. 8º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.022 de 23 de dezembro de 2014, Lei nº 1.734/2002 e o art. 218 da Lei nº 1.499, de 14 de dezembro de 1993.

Prefeitura Municipal de Santa Rita de Caldas-MG, aos 15 de dezembro de 2015.


RONALDO TOMÉ DO COUTO
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO